



Acórdãos

Petição – Mudança de posicionamento político – Declaração de existência de justa causa – Concordância da agremiação – Pedido procedente.

1. Comprovado o desvio do programa ou a mudança substancial do ideário partidário, notadamente quando o Partido deixa de prestar apoio ao Executivo Estadual e passa a defender posicionamento contrário à referida administração, resta configurada a existência de justa causa para migração partidária.

2. Havendo anuência do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

3. Pedido julgado procedente.

Petição n. 189 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 30.9.2009.

Pedido de declaração de justa causa – Desfiliação partidária – Grave discriminação – Prova documental – Manifestação do partido favorável à desfiliação partidária – Justa causa caracterizada – Procedência.

Havendo documentação que corrobora as alegações deduzidas em juízo pelo mandatário, e manifestando-se o Partido favoravelmente à desfiliação de candidato eleito, deve-se concluir pela ocorrência de motivo relevante para a declaração de justa causa. Precedente do TSE.

Petição n. 191 – classe 24; rel.: Juiz José Augusto; em 30.9.2009.

Pedido de declaração de justa causa – Mudança de orientação política – Partido situacionista que passa a se opor a seus tradicionais parceiros – Justa causa configurada.

1. Parlamentar que se elegeu com discurso de situação e que mantém, ao longo de vários mandatos, atuação parlamentar situacionista, tem a liberdade e o direito de manter-se fiel ao eleitorado que o associa a tal discurso.

2. A mudança brusca da orientação política de um partido, que passa da situação à oposição, contrariando seu discurso de longa data, autoriza a desfiliação do parlamentar que deseja manter-se coerente ao seu passado e discurso situacionista.

Petição n. 190 – classe 24; rel.: Juiz Jair Facundes; em 30.9.2009.

Petição – Mudança de posicionamento político – Declaração de existência de justa causa – Concordância da agremiação – Pedido procedente.

1. Comprovado o desvio do programa ou a mudança substancial do ideário partidário, notadamente quando o Partido deixa de prestar apoio ao Executivo Municipal e

passa a defender posicionamento contrário à referida administração, resta configurada a existência de justa causa para migração partidária.

2. Havendo anuência do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

3. Pedido julgado procedente.

Petição n. 192 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 1º.10.2009.

Desfiliação partidária – Vereador – Grave discriminação pessoal – Concordância da agremiação – Justa causa – Declaração – Procedência do pedido.

1. Comprovada grave discriminação pessoal, com reconhecimento pelo partido, configurada a justa causa para desfiliação, a teor do art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

2. Declaração da existência de justa causa para a desfiliação do parlamentar, da agremiação.

3. Procedência do pedido.

Petição n. 193 – classe 24; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 1º.10.2009.

Desfiliação partidária – Deputado Estadual – Grave discriminação pessoal – Concordância da agremiação – Justa causa – Declaração – Procedência do pedido.

1. Comprovada grave discriminação pessoal, com reconhecimento pelo partido, configurada a justa causa para desfiliação, a teor do art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

2. Declaração da existência de justa causa para a desfiliação do parlamentar, da agremiação.

3. Procedência do pedido.

Petição n. 194 – classe 24; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 1º.10.2009.

Recurso criminal – Corrupção eleitoral ativa – Absolvição – Ausência de robusto substrato probatório.

1. A condenação pela prática do crime de corrupção eleitoral ativa (art. 299 do Código Eleitoral) demanda um conjunto probatório robusto.

2. Se as provas constantes dos autos trazem dúvida quanto à autoria e materialidade do delito, é de rigor a absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. Recurso conhecido e provido.

Recurso Criminal n. 21 – classe 31; rel.: Juiz Maurício Hohenberger; revisor: Juiz Ivan Cordeiro; em 15.10.2009.

Recurso eleitoral – Investigação judicial eleitoral – Cerceamento de defesa – Testemunhas – Prerrogativa de função – Comparecimento independente de intimação – Inaplicação dos arts. 221 do CPP e 411 do CPC ao art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 – Condutas vedadas: art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 – Conjunto probatório harmônico – Pena de multa – Recurso improvido.

1. Não configura cerceamento de defesa a falta de inquirição de testemunha com prerrogativa de função, arrolada pela defesa, que não compareceu à audiência de inquirição, pois assinaladas 04 (quatro) datas para a ocorrência do ato processual, inexistindo, dessarte, violação aos arts. 221 do CPP e 411 do CPC, tratando-se de ônus a ser suportado pelas partes, a teor do art. 22, V, da Lei Complementar 64/90.

2. Ademais, existindo informações suficientes nos autos acerca do fato, desnecessária a oitiva de testemunha que não compareceu, uma vez demonstrada pelo conjunto probatório a promoção política subvencionada pelo Poder Público.

3. Portanto, evidenciado o interesse eleitoral para obtenção de benefícios, adequada a incidência da pena de multa, a teor do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) n. 364 – classe 30; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 20.10.2009.

***Embargos de declaração – Questões não suscitadas em recurso eleitoral – Rediscussão de matéria – Inexistência de omissão – Rejeição.**

Rejeitam-se os embargos de declaração que visam, ora suscitar questões novas, caracterizando verdadeira intenção de aditamento do recurso eleitoral, ora rediscutir os fundamentos da decisão embargada, com deduções que destoam da realidade dos autos.

Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) n. 355 – classe 30 (Protocolo n. 8.307); rel.: Juíza Maria Penha; em 21.10.2009.

**No mesmo sentido, Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo) n. 363 – classe 30 (Protocolos n. 8.308 e 8.306/2009); rel.: Juíza Maria Penha; em 21.10.2009.*

Resoluções

Prestação de contas de diretório regional – Pequenas divergências contábeis – Falhas de pequena monta – Aprovação com ressalvas.

1. Pequenas divergências contábeis constituem falhas que não impedem a aprovação das contas apresentadas por diretório regional de partido político, desde que seja feita a devida menção e advertência para sua não reincidência.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 886 – classe 25; rel.: Juiz Jair Facundes; em 7.10.2009.

Prestação de contas de diretório regional – Falhas que não comprometem a confiabilidade geral das contas – Aprovação com ressalvas.

1. A presença de falhas em prestação de contas, desde que não consistam em faltas que comprometam a avaliação das mesmas, não causa óbice à aprovação das contas, feitas as devidas ressalvas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 884 – classe 25; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 15.10.2009.

Prestação de contas – Pleito eleitoral de 2006 – Intempestividade – Apresentação sem qualquer registro passível de análise – Contas rejeitadas.

1. A prestação de contas apresentada intempestivamente e desacompanhada de qualquer registro para análise é passível de desaprovação, tendo em vista a impossibilidade de aplicação dos procedimentos de auditoria.

2. Contas rejeitadas.

Prestação de Contas n. 895 – classe 25; rel.: Juiz Maurício Hohenberger; em 15.10.2009.

***Prestação de contas anual – Falhas sanadas – Regularidade das contas – Aprovação.**

Sanadas todas as irregularidades verificadas pelo órgão técnico competente, aprovam-se as contas apresentadas.

Prestação de Contas n. 887 – classe 25; rel.: Juíza Maria Penha; em 15.10.2009.

**No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 888 – classe 25; rel.: Juíza Maria Penha; em 15.10.2009.*

Fixa a data e estabelece instruções para a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Sena Madureira e expede o respectivo calendário eleitoral.

Instrução n. 5 – classe 19; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 22.10.2009.

Destaques**ACÓRDÃO N. 1.800/2009**

Feito: **Recurso Eleitoral (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) n. 355 – classe 30**
 Relator: Juíza **Maria Penha**
 Recorrente: **Coligação Por Uma Sena Melhor**, por seu representante legal, Atalício Barbosa Cavalcante
 Advogados: Gilson Pescador (OAB/AC n. 1.998) e Outra
 Recorridos: **Coligação Frente Popular de Sena Madureira**, por seu representante legal, Nelson Rodrigues Sales, **Jairo Cassiano Barbosa, Wanderley Zaire Lopes e Nilson Roberto Areal de Almeida**
 Advogados: Roberto Duarte Júnior (OAB/AC n. 2.485) e Outros
 Assunto: Recurso eleitoral – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de poder econômico – Abuso de poder político/autoridade – Conduta vedada a agente público – Cassação de diploma – Imposição de multa.

Recurso eleitoral – Ação de investigação judicial eleitoral – Abuso de poder político e econômico - Agente público Presidente da Câmara Municipal e integrante de chapa majoritária – Emissão de cheque da Câmara Municipal – Pagamento de locação de imóvel para fins eleitorais – Inelegibilidade – Recurso parcialmente provido.

Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, impõe-se a declaração de inelegibilidade do agente, integrante de chapa majoritária, que comprovadamente utilizou-se do cargo de Presidente da Câmara Municipal e de verba do mesmo órgão em benefício próprio e de terceiro, mediante conduta que teve a potencialidade de influir no equilíbrio da disputa, pelas inegáveis vantagens advindas da disponibilidade de um prédio para a sua campanha eleitoral e da emissão de cheques em prol da mesma candidatura.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, declarando-se a inelegibilidade do Recorrido JAIRO CASSIANO BARBOSA e determinando a exclusão de WANDERLEY ZAIRE LOPES do polo passivo, tudo nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 06 de outubro de 2009.

Des. Arquilau de Castro Melo, Presidente; Juíza Maria Penha Sousa Nascimento, Relatora.

ACÓRDÃO N. 1.801/2009

Feito: **Recurso Eleitoral (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo) n. 363 – classe 30**
 Relator: Juíza **Maria Penha**
 Revisor: Juiz **Maurício Hohenberger**
 Recorrentes: **Coligação Por Uma Sena Melhor**, por seu representante legal, Atalício Barbosa Cavalcante, e **Antônia França de Oliveira Vieira**
 Advogados: Gilson Pescador (OAB/AC n. 1.998) e Outra
 Recorridos: **Coligação Frente Popular de Sena Madureira**, por seu representante legal, Nelson Rodrigues Sales, **Jairo Cassiano Barbosa e Nilson Roberto Areal de Almeida**
 Advogados: Roberto Duarte Júnior (OAB/AC n. 2.485) e Outros
 Assunto: Recurso eleitoral – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – Abuso de poder econômico – Abuso de poder político/autoridade – Conduta vedada a agente público – Cassação de diploma – Imposição de multa.

Recurso eleitoral – Ação de impugnação de mandato eletivo – Abuso de poder político e econômico – Agente público presidente da Câmara Municipal e integrante de chapa majoritária – Emissão de cheque da Câmara Municipal – Pagamento de locação de imóvel para fins eleitorais – Cassação do mandato – Recurso provido.

Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, impõe-se a cassação do mandato do agente que integrou chapa majoritária e comprovadamente utilizou-se do cargo de Presidente da Câmara Municipal e de verba do mesmo órgão, em benefício próprio e de terceiro, mediante conduta que teve a potencialidade de influir no equilíbrio da disputa, pelas inegáveis vantagens advindas da disponibilidade de um prédio para a sua campanha eleitoral e da emissão de cheques em prol da mesma candidatura, estendendo-se a cassação ao beneficiário do ato, que integrou a mesma chapa.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para cassar os diplomas de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Sena Madureira dos Recorridos NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA e JAIRO CASSIANO BARBOSA, respectivamente, tudo nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 06 de outubro de 2009.

Des. Arquilau de Castro Melo, Presidente; Juíza Maria Penha Sousa Nascimento, Relatora.